



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2018963-51.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000309344**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2018963-51.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Campinas**, em que é **agravante MARCIO ALEXANDRE DECRESCENZO GROTA**, é **agravado BANCO BRADESCO S/A**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2018963-51.2025.8.26.0000

**Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravo de Instrumento nº 2018963-51.2025.8.26.0000**  
**Agravante: Marcio Alexandre Decrescenzo Grota**  
**Agravado: Banco Bradesco S/A**  
**Comarca: Campinas**  
**Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. Herivelto Araujo Godoy**

**Voto nº 16653**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - Decisão que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - Pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade - DESCABIMENTO - Alegação genérica de que os valores constritos são inferiores a 40 salários-mínimos - Ausência da comprovação da modalidade de todas as contas em que efetivados os bloqueios e sua movimentação - Necessidade não demonstrada pelo executado de que os valores constritos componham reserva financeira - Considerável quantia alcançada pela ordem de restrição que se encontrava mantida em conta XP investimento - Modalidade de conta que se destina a investimento em bolsa de valores, títulos e valores mobiliários com cotação em mercado que não é alcançada pela impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC- Penhora de ações, títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, ademais, com expressa previsão legal. Inteligência do art. 835, III e IX do Código de Processo Civil - Impossibilidade de interpretação extensiva do dispositivo, pois ausentes indícios da essencialidade da quantia como reserva financeira para manutenção do sustento do executado - Precedentes deste E. TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto contra a r. decisão de fls. 194/195, proferida nos autos do **AÇÃO DE EXECUÇÃO** (Proc. Nº 1056645-74.2023.8.26.0114), pelo MM. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas, Dr. Herivelto Araujo Godoy, nos seguintes termos:

*“Fls. 117/122: Trata-se de apreciar pedido através do qual o executado pleiteia a liberação dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud nos autos da execução. Alegou que as contas sobre as quais recaíram o bloqueio são conta salário de natureza alimentar. Sua movimentação bancária trazida aos autos(fl.136/149), no entanto, demonstram que a conta, objeto do bloqueio Sisbajud não é utilizada exclusivamente para recebimento de seu salário. Com efeito, se verifica que costuma receber diversas transferências, entre outras, cuja fonte não vem identificada como sendo conta salário, não merecendo a proteção do art. 833, inciso IV, do CPC, sendo perfeitamente possível o bloqueio de seus valores. Dessa forma, indefiro o pedido e mantenho o bloqueio.” (g.n.)*

Busca o executado, ora agravante, a suspensão dos efeitos da decisão ora combatida. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade da verba constrita.

Recurso tempestivo, devidamente instruído e adequadamente preparado (fls.11).

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, apenas e tão somente para obstar o levantamento do valor constrito por qualquer uma das partes, até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. De proêmio, embora tenha sido determinada a intimação da parte agravada para oferecimento de resposta (fls. 174/176), verifica-se ser desnecessária referida deliberação, razão pela qual remeto o presente

recurso a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, analisando as razões do presente recurso, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Depreende-se dos autos que BANCO BRADESCO S.A., ora agravado, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO (Proc. Nº 1056645-74.2023.8.26.0114), em face de MARCIO ALEXANDRE DECRESCENZO, ora agravante, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 26.002,21 (Vinte e seis mil, dois reais e vinte e um centavo), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Citado, o executado não pagou o débito tampouco opôs Embargos à Execução (fls. 94).

Iniciada a busca de bens passíveis de penhora para satisfação do débito perseguido, o D. Juízo a quo deferiu a pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD, por meio da modalidade “TEIMOSINHA”, restando ainda consignada o deferimento subsidiário da pesquisa de bens, via RENAJUD e INFOJUD

(fls. 115/116).

Ato contínuo, o executado apresentou pedido de desbloqueio do valor de R\$ 27.198,47 (vinte e sete mil cento e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), alegando genericamente a natureza alimentar da verba constricta (fls. 117/122).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge a executada, ora agravante, interpondo o presente recurso.

A despeito de todas as considerações tecidas, a irresignação não comporta acolhimento.

Embora não se ignore que a jurisprudência tem permitido uma interpretação ampliativa do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, no sentido de não distinguir contas de poupança, conta corrente ou fundos de investimento, tem-se que, relativamente a valores inferiores a quarenta salários-mínimos depositados em conta de natureza diversa da poupança, não há como desprezar a necessidade da efetiva demonstração de que a quantia constricta se destina à formação de reserva financeira da parte devedora, o que efetivamente não ocorreu nos autos.

*In casu*, o executado alega genericamente que a ordem de constrição de dinheiro recaiu em várias contas de sua titularidade, devendo ser revertida com urgência, pois a quantia é inferior a 40 salários-mínimos e decorrente de verba de natureza salarial.

Todavia, não há elementos comprobatórios de que a quantia bloqueada estava depositada em conta poupança ou, conta corrente utilizada exclusivamente para recebimento de salário, benefícios previdenciários ou poupança.

Aliás, quanto a isso, pontua-se que o extrato por ele acostado aos autos não faz qualquer correlação do valor constricto com verba de

natureza salarial, não tendo, outrossim, se acautelado de esmiuçar referida argumentação quando da apresentação de seu pedido de desbloqueio e da própria interposição do presente recurso.

Logo, desconhecendo a origem dos valores e das modalidades das contas, inaplicável ao caso a proteção estabelecida pelo art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

*"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)*

***X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;***

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

Isso porque, não há que se perder de vista que o intuito da norma é de proteger o **montante poupado** para posterior utilização de forma planejada, sendo inadmissível que o devedor pretenda invocar referida proteção de forma genérica e indistinta sobre todo e qualquer valor inferior a 40 salários-mínimos por ela titularizado.

Aliás, a conta mais atingida pela ordem de constrição foi a que o agravante mantém junto à XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A (R\$ 26.002,21 - fls. 188).

É de conhecimento notório que referida modalidade de conta se destina a investimentos em bolsa de valores, títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, razão pela qual a mera alegação de que o valor nela encontrado é inferior a 40 salários-mínimos não o reveste, automaticamente, do manto da impenhorabilidade, sendo certo que o caráter de investimento com obtenção

de lucro é distinto de reserva financeira lhe é inerente.

Ora, referida modalidade de conta não é alcançada pela impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, sendo certo que a penhora de ações, títulos e valores mobiliários com cotação em mercado encontra expressa previsão legal, nos termos do art. 835, III e IX do mesmo Diploma Legal.

Desta feita, seria imprescindível a demonstração da essencialidade de tais valores, como reserva de manutenção de sustento do executado, até porque os valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes.

Neste sentido, já se manifestou este E.

Tribunal de Justiça:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADO DE AÇÃO de cobrança. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO EXECUTADO DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISBAJUD. PENHORA DE CONTA XP INVESTIMENTOS NÃO ATINGIDA PELA IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC. Caráter de investimento com obtenção de lucro distinto de reserva financeira DESTINADA À SUBSISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)***

**(Agravo de Instrumento nº 2163923-71.2023.8.26.0000, Rel. CÉSAR ZALAF, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2023, TJSP)**

***“RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS (ESPAÇO COMERCIAL) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE INVESTIMENTOS - IMPENHORABILIDADE - DESCABIMENTO EM CONCRETO - Penhora de ações de investimento mantidas pelo executado com conversão em espécie. Quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Arguição de impenhorabilidade pelo executado. Descabimento. Impenhorabilidade legal do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil restrita a valores em caderneta de poupança. Interpretação extensiva do dispositivo descabida na hipótese, pois ausentes indícios da essencialidade da***

*quantia como reserva a para a manutenção da dignidade do devedor em caso de urgência, o qual empresário e proprietário de patrimônio expressivo. Execução que se processa no interesse do credor. Decisão agravada mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.” (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2105288-97.2023.8.26.0000, Rel. MARCONDES D'ANGELO, 25ª Câmara de Direito Privado, j.16/08/2023, TJSP)**

Logo, competia ao executado demonstrar inequivocamente que o bloqueio efetivado recaiu sobre verba proveniente de investimentos em caderneta de poupança, dentre os parâmetros legais, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, diante da não comprovação da natureza de investimento da verba constrita, tampouco qualquer outra hipótese de impenhorabilidade, não há que se falar em desbloqueio e liberação do montante remanescente constrito em favor do executado.

Neste sentido, pacífico é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora - Incidência sobre valores depositados em contas bancárias - Cabimento, tendo-se em vista sua natureza circulatória - Impenhorabilidade do art. 833, IV do CPC não caracterizada - Ausência de elementos que demonstrem que os valores depositados nas contas tenham caráter alimentar - Decisão mantida - Recurso não provido.”(g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2206556-68.2021.8.26.0000, Rel. MAIA DA ROCHA, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 19/11/2021, TJSP)**

*"Penhora Execução por quantia certa de título extrajudicial Bloqueio de ativos financeiros no sistema bancário - Arguição de impenhorabilidade fundada no art. 833, inciso IV, do novo CPC - Dispositivo que cuida do "beneficium competentiae", ou o necessário à subsistência do executado e sua dignidade humana - Ativos bloqueados em três contas-correntes distintas e prova inconclusiva de que são resíduo de auxílio previdenciário pago pelo INSS - Saldos em contas correntes*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2018963-51.2025.8.26.0000

*que não se confundem com proventos ou auxílio previdenciário - Dinheiro, coisa fungível por excelência - Recurso desprovido." (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2009639-47.2019.8.26.0000, Rel. CERQUEIRA LEITE, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2019, TJSP)**

Destarte, não se vislumbra desacerto do DD. Juízo de Primeira Instância, ao não reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas do executado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por consequência, revoga-se o efeito suspensivo anteriormente concedido nestes autos.

**3.** Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**